



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolvam especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir as ocorrências de acidentes com o referido veículo de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolva, especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir a ocorrência de acidentes com o referido veículo de emergência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 136-A:

“Art. 136-A. Os veículos de emergência (ambulâncias) destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de emergência;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006507600>

CD218006507600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – letreiros refletivos com o nome “Ambulância” nas partes laterais, frontal e traseira dos veículos;

IV – lanternas de luz intermitente vermelha nas extremidades da parte superior dianteira, lanternas de luz intermitente vermelha e branca dispostas na extremidade superior das laterais e lanterna de luz intermitente vermelha na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação e contendo cinto de três pontas na maca;

V – Cadastro dos veículos Ambulâncias em todos os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a nível Federal, Estadual e Municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 136, estabelece os requisitos especiais destinados à condução coletiva de escolares, permitindo sua circulação nas vias públicas somente com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de medida para garantir o mínimo de segurança a esse tipo de transporte.

Nesse sentido, chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar relatos de inúmeros casos de prefeituras que estão colocando ambulâncias para circular em vias públicas sem as devidas identificações e sinalizações e sem os equipamentos mínimos necessários para uma circulação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006507600>

CD218006507600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em segurança, o que coloca em risco a equipe de serviço e todos na via pública.

Cabe ressaltar que a ambulância é um veículo de transporte de paciente que socorre vidas, motivo pelo qual se faz imprescindível estar adequado para salvar vidas. Trata de transporte especial que necessita de atenção criteriosa conforme exposto na proposta, para assegurar a prestação de serviço de excelente qualidade como é direito da população.

Dado o elevado número de ocorrências de acidentes que envolvem ambulâncias em todo país e a ausência de registros nos cadastros dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), faz-se necessária a proposta deste projeto de lei. Dessa forma, os órgãos competentes poderão exigir que esses veículos de emergência circulem mais bem identificados e equipados, o que traz mais segurança para as vias, para os usuários e todos os demais envolvidos nesse tipo de transporte.

Pelo exposto, e dada a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006507600>

CD218006507600*